



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Carlos Alberto Araruna

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01969/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Carlos Alberto Araruna, matrícula n.º 003.758-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Carlos Alberto Araruna, matrícula n.º 003.758-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00606/18, de 05 de abril de 2018, fls. 89/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 94/95, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviasse as certidões dos tempos de contribuições averbados em favor do Sr. Carlos Alberto Araruna, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

Após as devidas intimações, fls. 94/95, e o envio de documentos pelo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 96/97 e 105/116, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II, fls. 142/125, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação do Sr. Carlos Alberto Araruna. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 59.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 96/97 e 105/116, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à carência das certidões dos tempos de contribuições averbados em favor do Sr. Carlos Alberto Araruna. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00606/18.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Carlos Alberto Araruna), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.745 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Araruna, matrícula n.º 003.758-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO